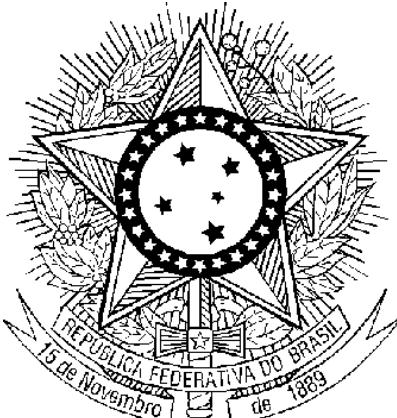


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER PELA  
REJEIÇÃO DAS  
DUAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 75-B, DE 2003 (Do Sr. Eunício Oliveira)

Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações habitacionais em atraso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do nº 1.190/2003, apensado (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 1.190/03, apensado, e, no mérito, pela rejeição deste e do nº 1.190/03, apensado (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 1.190/03

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

**IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

VI – liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, pagamento de prestações em atraso, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido nas condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação – SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação”, (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o presente projeto, pretendemos sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como se sabe, uma das finalidades do FGTS é permitir ao trabalhador de baixa renda a tão sonhada aquisição de casa própria.

No entanto a referida Lei não socorre o trabalhador nos momentos mais dramáticos de sua vida, quando, por motivos alheios à sua vontade, na maioria das vezes em razão de desemprego fortuito, ele deixa de pagar em dia as prestações do financiamento a que se obrigou. Nesses casos, o trabalhador vê-se impedido de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS, recursos que, é bom frisar, são seus de pleno direito.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

**Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO  
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

\* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

\* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

\* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

\* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

\* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N<sup>OS</sup> 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei n<sup>o</sup> 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20. ....

.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha,

em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.....

§1º .....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N<sup>OS</sup> 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art.

20.

.....

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS,

será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2003** **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Trabalhador, para a quitação de prestações atrasadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-75/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso V do art. 20 da Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990, que trata da política nacional de habitação, passando a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 20.....

V – O pagamento das prestações, vencidas referentes ao financiamento habitacional concedido dentro do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude do alto índice de inadimplência no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, há dados amplamente divulgados pela imprensa, que apontam um índice de mais de 30 % de inadimplência, o que prejudica novos investimentos, no setor, prejudicando diretamente a população de baixa renda.

O presente projeto de lei, oferece ao mutuário, a oportunidade de quitar as prestações já vencidas, para que o mesmo não perca o imóvel tão almejado.

Já se possui legislação que permita a aquisição de imóveis e o pagamento do saldo devedor, mas há uma lacuna na lei no que se refere ao pagamento de prestações em atraso, que vem se transformando em um pesadelo para os mutuários que tem prestações em atraso.

A ausência de regulamentação para a presente medida, trás para o mutuário o pesadelo do despejo e enorme prejuízo para o Sistema Financeiro de Habitação.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das sessões, 04 de junho de 2003.

***Dep. Carlos Nader***

PFL-RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;"

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

\* *Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

\* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

\* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

\* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

\* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

\* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

\* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.  
VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

---



---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

---

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20. ....

---

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

---

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

---

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

---

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A CONSECUÇÃO DA SISTEMÁTICA DE DESCONTO SERÃO DESTACADOS, ANUALMENTE, DO ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS, CONSTITUINDO RESERVA ESPECÍFICA, COM CONTABILIZAÇÃO PRÓPRIA." (NR)

"Art. 20. .....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º .....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de

Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 75, de 2003, altera a redação do inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso relativas ao financiamento habitacional.

Foi apensado o PL nº 1.190, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que, apesar de alterar inciso diverso – V , tem a mesma finalidade que o projeto original.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 12 de novembro de 2003, foi realizada reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ocasião em que foi rejeitado o parecer do relator anterior designado, Deputado Jovair Arantes, que concluía pela aprovação dos projetos nos termos do substitutivo.

Fomos designados para a elaboração de parecer vencedor.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições têm como escopo a liberação de saque da conta vinculada do FGTS para pagar prestações em atraso do sistema financeiro habitacional.

Na realidade já existe a hipótese de saque periódica do FGTS para abater as prestações de imóvel financiado,

conforme se depreende da leitura do inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Isso significa que o trabalhador já pode liquidar ou amortizar o saldo devedor, a cada dois anos, observadas as condições do Conselho Curador.

Permitir o saque sem qualquer tipo de prazo pode ter um efeito não pretendido, enfraquecendo o FGTS, tornando inviável um planejamento de investimentos de longo prazo e ainda incentivando a inadimplência.

Deve ser sempre lembrado que o dinheiro depositado junto ao Fundo é utilizado no próprio sistema financeiro de habitação, o que representa investimento de longo prazo, que reverte ao trabalhador.

O FGTS beneficia os trabalhadores seja gerando indiretamente empregos ao financiar a construção de moradias, seja possibilitando a aquisição da casa própria. Assim são necessárias restrições para o saque a fim de que os benefícios sejam garantidos por um longo período.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 75, de 2003, e do PL nº 1.190, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputada Dr<sup>a</sup> CLAIR  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 75/2003 e o Projeto de Lei nº 1190/2003, apensado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, contra o voto do Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Jovair Arantes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL  
Presidente em exercício

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 75, de 2003, visa dar nova redação ao inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Em sua justificação, o autor alega que, com a proposta, pretende sanar uma imperdoável falha existente na Lei nº 8.036/90, pois, apesar de o diploma legal possibilitar ao trabalhador de baixa renda adquirir a casa própria, não o socorre nos momentos mais dramáticos de sua vida, quando, por motivos involuntários como o desemprego, deixa ele de pagar em dia as prestações do financiamento a que se obrigou.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que altera o inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036/90, com a mesma finalidade do projeto principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO**

Concordamos com as iniciativas dos Ilustres Deputados Eunício Oliveira e Carlos Nader. Nelas permite-se a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional.

Essa medida, segundo notícias veiculadas na imprensa, beneficiará cerca de 373 mil trabalhadores inadimplentes da Caixa Econômica Federal, há mais de 60 dias.

Todavia entendemos que a idéia inserida nas proposições não é tão-somente o pagamento das prestações vencidas, pois o inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, autoriza tal movimentação para pagamento de parte das referidas prestações, sem discriminá-las se são vencidas ou não.

O que se visa com os presentes projetos, a nosso ver, é o pagamento dos encargos oriundos da mora na quitação das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, o disposto nos projetos de lei não resolve o problema dos mutuários inadimplentes. A proposição principal trata das prestações em atraso, alterando o inciso VI, e o apensado, o inciso V, sendo que esse restringe ainda mais esse dispositivo ao permitir a movimentação da conta vinculada apenas para o pagamento das prestações atrasadas.

Para o fiel cumprimento da vontade dos legisladores, de acordo com as justificativas dos projetos de lei, sugerimos dar nova redação ao inciso V, permitindo o uso dos depósitos da conta vinculada do FGTS para o pagamento dos encargos (juros, multa e, quando houver, atualização monetária) oriundos da mora no pagamento das prestações.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2003

*Autoriza a movimentação do saldo das contas vinculadas ao FGTS para pagamento dos encargos das prestações habitacionais em atraso.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para o pagamento dos encargos oriundos da quitação das prestações em atraso.

Art. 2º O inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

V – pagamento de parte das prestações, bem como dos encargos oriundos da sua quitação em atraso, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JOVAIR ARANTES

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Em 18 de fevereiro de 2003 o Ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA formalizou proposição com o sentido de autorizar a movimentação de saldos das contas vinculadas ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso vinculadas a

financiamentos imobiliários. Tal projeto de lei passou a tramitar, na Câmara dos Deputados, como PL nº 75, de 2003. Posteriormente, por força do despacho de 12/06/2003, lhe foi apensado o PL nº 1.190, de 2003, de autoria do Deputado CARLOS NADER, por similaridade de objeto.

Segundo despacho de 11/03/2003, a proposição foi remetida “às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD) – Art. 24, II”.

Apreciada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, teve o Parecer do Relator, Deputado JOVAIR ARANTES, que concluiu pela apresentação de substitutivo combinando os textos das duas proposições e ampliando as opções de emprego do FGTS também para os encargos dos atrasos, vencido pelo Parecer da Deputada DRA. CLAIR, aprovado pelo Plenário da Comissão na Reunião de 12 de novembro de 2003, no sentido de rejeição do Projeto de Lei nº 75, de 2003, bem como de seu apensado, o PL nº 1.190, de 2003.

Remetida a esta Comissão, em 11/12/2003, por despacho do Presidente da Comissão, de 31/03/2004, tivemos a honra de ser designado para relatá-la. Porém, finda a Legislatura sem que a proposição tivesse ultimada a sua apreciação na Comissão, foi remetida ao arquivo, nos termos regimentais. Pedido o seu desarquivamento, pelo Requerimento nº 183/2007, do Deputado EUNÍCIO DE OLIVEIRA, deferido pela Presidência da Casa, em 30/03/2007, a proposição voltou a tramitar, sendo reaberto o prazo para emendas, no período de 12 a 19 de abril, o qual findou sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 75, de 2003, do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, a este apensado, bem como do substitutivo proposto pelo Deputado JOVAIR ARANTES, como Relator, coloca em evidência que tais não possuem repercussões, diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente [Lei nº 11.647, de 24/03/2008] ou redução nas receitas públicas nela previstas. Na realidade tais proposições têm seus efeitos circunscritos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que embora sob a tutela do setor público, constitui um patrimônio privado cercado de garantias institucionais, por versarem apenas sobre o uso, pelos titulares de créditos nesse FGTS, de parte de suas disponibilidades para a quitação de prestações imobiliárias em atraso.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13/08/2007), tampouco foram constatadas inadequações, visto que as proposições em análise não envolvem a criação de novas despesas, a redução em receitas públicas ou a explicitação de metas ou prioridades, restringindo-se a estabelecer situações adicionais de uso dos recursos do FGTS para cobertura de encargos com o Sistema Financeiro da Habitação.

Quanto à análise da adequação das proposições às normas da Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, também não foram identificados quaisquer conflitos. Por outro lado, a análise evidenciou que essas proposições (PLs nºs 75 e 1.190, de 2003, e Substitutivo) não definem programas ou prioridades, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual.

**Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 75, de 2003, do PL nº 1.190, de 2003, a esse apensado, bem como do Substitutivo proposto pelo Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não envolver definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 75, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.190, de 2003, apensado, bem como do Substitutivo proposto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2008.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 75-A/03 e do PL nº 1.190/03, apensado, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 75-A/03 e do PL nº 1.190/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel, contra o voto da Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**